



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13854.000086/99-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-004.437 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de junho de 2017
Matéria PER/DCOMP - IPI
Recorrente MONTECITRUS TRADING S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 1998

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. POSSIBILIDADE. AQUISIÇÃO MATÉRIA-PRIMA. PRODUTOR RURAL.

De acordo com o Resp 993.164/MG, reconhece-se o direito ao crédito presumido de IPI, decorrente da aquisição de matéria-prima de produtores rurais.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. ESTOQUE. 31.12.2007. CONFIRMAÇÃO. APURAÇÃO EM DILIGÊNCIA.

Com a confirmação dos valores, por meio da análise dos autos do processo 13854.000047/98-61, deve ser considerado o valor correspondente ao estoque de produtos acabados em 31/12/1998 de R\$ 18.732.841,69.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. IMPOSSIBILIDADE. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA REVENDA.

Incabível o cálculo do crédito presumido de IPI sobre mercadorias não consumidas no processo produtivo por vedação à teleologia da norma.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. BASE DE CÁLCULO. VARIAÇÃO CAMBIAL.

As variações cambiais complementares, objeto de emissão de nota fiscal conforme determinado pela legislação aduaneira, integram a receitas de exportação para fins de apuração da base de cálculo do crédito presumido do IPI.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. ÓBICE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC.

De acordo com o entendimento do Resp 993.164/MG, julgado sob o regime de repetitivo, a oposição de ato estatal, autoriza a incidência da aplicação da

Taxa SELIC na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por maioria de votos, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o aproveitamento de crédito presumido na aquisição de matéria-prima de produtor rural pessoa física, o valor correspondente ao estoque de produtos acabados em 31/12/1997 de R\$ 18.732.841,69, as variações cambiais complementares glosadas e a incidência da Taxa Selic como correção monetária a partir da edição do despacho decisório, vencida a Conselheira Lenisa Rodrigues Prado quanto à inclusão das receitas de revenda de exportação na receita de exportação.

(assinatura digital)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

(assinatura digital)

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza -Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Rodrigues Prado, Charles Pereira Nunes, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e Walker Araujo.

Relatório

Trata-se de retorno de diligência, que teve como origem o pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, de que trata a Portaria MF nº 38/97, com petição inicial de restituição datada em 29 de abril de 1999, fls. 2¹. A atividade empresarial da contribuinte é o comércio exterior de sucos de frutas, incluindo importações e exportações.

No transcorrer do processo, retira-se da informação fiscal, fls. 69/72, o quanto segue:

(...) efetuamos no estabelecimento da empresa acima qualificada as verificações fiscais tendentes a constatar a legitimidade do "Pedido de Ressarcimento" solicitado por meio do presente processo, tendo sido verificadas, por amostragem, as operações referentes ao Crédito Presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS pagos na aquisição de insumos empregados no produtos exportados, conforme previsto na Lei 9.363/96, na Portaria MF nº 38/97, de 27/02/97 e nas Instruções Normativas nº 23, de 13/03/97 e nº 103, de 30/12/97. O pedido da empresa refere-se ao ano de 1998.

¹ Todas as páginas, referenciadas no voto, correspondem ao e-processo.

A empresa industrializou e exportou, no ano de 1998, o produto suco de laranja e alguns de seus derivados e apurou o Crédito Presumido do IPI, conforme solicitação de fls. 01.

Foram verificados pela fiscalização, no período acima mencionado, os valores de Receita de Exportações; Receita Operacional Bruta, Custo das Matérias-primas; Produtos Intermediários e Materiais de Embalagem utilizados na produção dos produtos exportados, bem como os valores concernentes às deduções obrigatórias.

(...)

Em decorrência dos procedimentos fiscais efetuados, constatamos divergências quanto aos valores apurados e informados pela contribuinte e efetuamos os ajustes necessários à correta apuração do benefício, conforme descrito a seguir.

1 — Quanto ao custo das Matérias-Primas, Produtos Intermediários e Materiais de Embalagem utilizados no processo produtivo:

1.1 - Foram incluídos, indevidamente, no cálculo do benefício fiscal, valores referentes ao custo de laranjas adquiridas de Produtores Rurais, não contribuintes de PIS/PASEP e COFINS. Esses valores não devem ser incluídos na base de cálculo do Crédito Presumido do IPI, pois decorrem de aquisições de produtos em cujos preços não incidiram as referidas contribuições e, portanto, não geram direito ao benefício, conforme a legislação em vigor à data dos fatos geradores. Os custos referentes a estes insumos foram excluídos do cálculo do benefício, tendo sido mantidos apenas os valores referentes aos custos das Matérias-primas adquiridas de contribuintes de PIS e COFINS, conforme pode ser observado no "Demonstrativo de Apuração do Crédito Presumido do ano de 1998", anexado às fls. 65.

(...)

1.2 — A empresa incluiu, também, indevidamente, no cálculo do Crédito Presumido do IPI, o valor total de R\$ 6.985.910,50, referentes a Fretes pagos a terceiros. A legislação em vigor à época se refere a Matéria-prima, Produto Intermediário e Material de Embalagem utilizados na produção. Desta forma, para se considerar que determinado insumo enseja o crédito presumido, o mesmo há que se enquadrar em um destes conceitos, o que se configura quando o produto integra ou é utilizado no processo produtivo.

(...)

1.3 — A contribuinte adicionou, indevidamente, na apuração do benefício, o valor de R\$ 2.528.195,71, correspondente à Nota Fiscal nº 5294 (cópia às fls. 39), emitida pela empresa CAMBUHY MC INDUSTRIAL LTDA, em 30/03/1998, relativa a complementação do ICMS incidente sobre industrializações

efetuadas nos anos de 1996 e 1997. Tais valores referem-se a períodos anteriores, que não compõe o custo das Matérias-primas, Produtos Intermediários e Materiais de Embalagens utilizados nos produtos exportados no ano de 1998, bem como não constam do estoque em 31/12/1997.

(...)

1.4 — A contribuinte incluiu, indevidamente, na apuração dos valores dos Materiais de Embalagem utilizados, o montante de R\$ 6.631.501,43, correspondente às Notas Fiscais n°s 005342 a 005347 e 005350 a 005359, emitidas em 02/02/1998 pela empresa CAMBUHY MC INDUSTRIAL LTDA. Estes documentos fiscais, cujas cópias estão inseridas às fls. 22/38, foram emitidos para a regularização de vendas de Materiais de Embalagem (tambores e outros) efetuadas no mês de agosto de 1996, mediante a emissão, à época, de Nota de Débito. Tais valores referem-se a período anterior e não compõem o custo das Matérias-primas, Produtos Intermediários e Materiais de Embalagem utilizados nos produtos exportados no ano de 1998, bem como não constam do estoque em 31/12/1997.

(...)

1.5 — Foi excluído pela empresa, indevidamente, do cálculo dos insumos, o valor correspondente ao ICMS destacado nas Notas Fiscais de compras de Embalagens, no valor de R\$ 98.097,80. Os montantes apurados foram acrescidos à apuração fiscal, conforme pode ser visualizado no "Demonstrativo de Apuração do Crédito Presumido do ano de 1998", de fls. 65.

(...)

1.6 — Efetuamos o ajuste do valor correspondente ao Estoque Final das Matérias Primas, Produtos Intermediários e Materiais de Embalagem (MP, PI e ME) utilizados na produção de produtos não acabados e dos produtos acabados mas não vendidos, em 31/12/1997, que havia sido excluído do cálculo do benefício relativo ao ano de 1997 e que deve ser acrescido ao valor do Crédito Presumido relativo ao ano de 1998. A empresa adicionou o valor de R\$ 14.580.273,84, mas, conforme pode ser visto no documento de fls. 17/21, o Fisco, ao verificar o Crédito Presumido do ano de 1997, excluiu o montante de R\$ 704.354,85. Este valor está sendo computado no cálculo do benefício no "Demonstrativo de Apuração do Crédito Presumido do ano de 1998", inserido às fls. 65.

(...)

1.7 — Procedemos, também, ao ajuste do valor do Estoque Final de Matérias-primas, Produtos Intermediários e Materiais de Embalagem utilizados na produção de produtos não acabados e dos produtos acabados mas não vendidos, em 31/12/1998, que está sendo excluído do cálculo do benefício, conforme o "Demonstrativo de Apuração do valor das Matérias-primas, Produtos Intermediários e Materiais de Embalagem utilizados na produção dos produtos não acabados e dos produtos acabados mas não vendidos em 31/12/1998" e o "Demonstrativo

de Apuração do Crédito Presumido do ano de 1998", anexados às fls. 63/64 e 65, respectivamente.

(...)

2 — Quanto ao valor da Receita de Exportação:

2.1 - Os valores referentes às exportações de mercadorias adquiridas para revenda, indevidamente computados pela empresa no cálculo do referido benefício, foram excluídos pelo Fisco, pois o Crédito Presumido do IPI incide, apenas, sobre as exportações de produtos industrializados pelo próprio Produtor-exportador.

(...)

2.2 — Foram, também incluídos, indevidamente, os acréscimos decorrentes de Variação Cambial, que não podem ser considerados na apuração do benefício pois são contabilizados como Receitas Operacionais. Observe-se que, apesar de a empresa ter emitido Notas Fiscais de complemento de vendas para o Mercado Externo (vide cópias inseridas, por amostragem, às fls. 54/61), estes valores foram contabilizados como Receitas de Vendas no Mercado Interno. Trata-se, na realidade, de Receitas Operacionais Financeiras decorrentes da Variação Cambial de Vendas ao Mercado Externo.

(...)

A contribuinte solicitou o valor de R\$ 2.089.860,03. Porém, como o Fisco apurou o valor de R\$ 62.398,99, do valor pleiteado deve ser excluído o montante de R\$ 2.027.461,04.

Sobreveio, então, despacho decisório, fls. 78, que, em síntese, suas conclusões foram:

1. é indevida a inclusão, no cálculo do crédito presumido do IPI, dos valores correspondentes às aquisições de matérias-primas realizadas junto a produtores rurais pessoas físicas;
2. o valor do frete pago a terceiros não pode ser computado na apuração do incentivo fiscal;
3. os custos relativos às aquisições de insumos realizadas nos anos-calendário de 1996 e 1997 não podem ser considerados na apuração do crédito presumido do ano-calendário de 1998;
4. o valor correspondente aos insumos utilizados na elaboração dos produtos não acabado e acabados e não vendidos, existentes em estoque em 31.12.07, deve ser ajustado, em decorrência das glosas procedidas pela fiscalização na apuração do crédito presumido relativo ao ano-calendário de 1997;
5. está incorreta a quantificação do valor correspondente aos insumos utilizados na fabricação dos produtos não acabados e dos produtos acabados e não vendidos, existentes no estoque em 31.12.1998;

6. os valores correspondentes às vendas ao exterior de mercadorias adquiridas pela ora requerente, no mercado interno, não devem ser computados no cálculo da receita de exportação; e

7. os valores constantes em notas fiscais de complemento de preço de venda para o mercado externo não integram a receita de exportação.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, fls.105/116, onde arguiu em síntese que:

i) A maior parte das glosas realizadas pela fiscalização - itens 1, 4, 6 e 7 - não merece prevalecer, na medida em que não encontra amparo na Lei nº 9.363/96, bem como destoa da jurisprudência pacífica da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do 2º Conselho de Contribuintes;

ii) Reconhece que os valores correspondentes aos itens 2, 3 e 5 foram corretamente excluídos do cálculo pelas autoridades fiscais. No entanto, deve-se ressaltar que o custo dos insumos, utilizados na elaboração dos produtos não acabados e acabados e não vendidos, existentes no estoque em 31.12.1998 (item 5), deve ser considerado na apuração do crédito presumido do IPI relativo ao período de apuração subsequente (ano-calendário de 1999), nos termos do art. 3º, parágrafo 4º, da Portaria MF nº 93, de 27.4.2004;

iii) Quanto às aquisições de matérias-primas de pessoas físicas, alega que o entendimento exarado pela fiscalização decorre da interpretação literal e equivocada do artigo 1º, da Lei nº 9.363/1996, sendo que, na atualidade, não encontra amparo no ordenamento jurídico, bem como na pacífica jurisprudência administrativa. Ademais, defende que a Câmara Superior de Recursos Fiscais vem julgando, de forma reiterada, ser devida a inclusão, na base de cálculo do incentivo fiscal, do custo das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens adquiridos de produtores rurais pessoas físicas;

iv) No que concerne aos ajustes do estoque final de 31.12.1997, alega que a fiscalização considerou os valores expressos nos autos do processo nº 13854.000047/98-61, ocorre que a contribuinte conseguiu provimento integral em seu recurso voluntário e que, portanto, a fiscalização deveria ter considerado como sendo corretos os valores por ela apurados no mencionado processo;

v) Quanto às receitas de exportação das mercadorias, adquiridas para revenda, argumenta que na apuração da base de cálculo do crédito presumido de IPI, deverá ser considerada como receita de exportação a totalidade do produto da venda para o exterior, ou para empresa "trading", de mercadorias nacionais, sendo irrelevante a pessoa que as produziu;

vi) Em relação às notas fiscais de exportação, alega que na hipótese de exportação de mercadorias nacionais, a receita de exportação deverá ser reconhecida tão somente no momento do embarque dos produtos para o exterior. Consequentemente, levando-se em conta as manifestações da Secretaria da Receita Federal e da jurisprudência administrativa, os valores constantes nas notas fiscais complementares devem compor a receita de exportação.

Posteriormente, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade complementar, fls. 204/299, manifestando-se em relação ao "Termo de Aditamento ao Despacho Decisório n. 0133/2004, de 20.4.2004", através do qual foram excluídos, da base de cálculo do crédito presumido de IPI, os valores referentes às aquisições de laranja de pessoas

físicas, alegando que a jurisprudência encontra-se pacificada em relação à possibilidade de obter crédito presumido em relação às aquisições de pessoas físicas.

Sobreveio, então, decisão da DRJ/Ribeirão Preto, fls. 388/396, cuja ementa é transcrita abaixo:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS.

Os valores referentes às aquisições de insumos de pessoas físicas, não contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não integram o cálculo do crédito presumido por falta de previsão legal.

**CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. EMPRESA
PRODUTORA EXPORTADORA.**

A simples revenda para o exterior de mercadorias adquiridas de terceiros, sem sofrer qualquer processo de industrialização, não está contemplada no incentivo fiscal.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. VARIAÇÕES CAMBIAIS.

O valor das variações cambiais não compõe o valor da receita de exportação no cálculo do crédito presumido de IPI.

**CRÉDITO PRESUMIDO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA
PELA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE.**

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

A contribuinte irressignada apresentou recurso voluntário, fls. 400/431, onde repisou a argumentação da manifestação de inconformidade e sua complementação.

Os autos subiram a este Egrégio Tribunal Administrativo, momento em que por meio da resolução nº **3403000.591**, o redator designado, **Alexandre Kern**, converteu o feito em diligência, para verificação de uma alegação. Ora, em relação ao ajuste pela exclusão da base de cálculo do valor dos insumos aplicados em produtos semi-acabados ou acabados, mas não vendidos ao final de 1997 e inclusão do mesmo valor no ano de 1998 (R\$ 14.580.273,84 x R\$ 704.354,85), houve uma alegação recursal, no entanto, que controverte tal valor, sob o argumento de que a decisão definitiva no processo 13854.000047/98-61 assegurou-lhe o direito de aproveitar o crédito-prêmio do IPI sobre as aquisições de insumos a produtores rurais pessoas físicas, o que reduziria o valor do ajuste a R\$ 704.354,85. Portanto, a fim de comprovar tal alegação, o feito foi convertido em diligência nos seguintes termos:

O Colegiado, no entanto, preferiu converter o julgamento do recurso em diligência, baixando o processo à Autoridade Administrativa competente para examinar o pleito, para que se tomem as seguintes providências:

*a) Junte-se aos autos cópia da decisão **final** proferida no processo 13854.000047/98-61;*

b) Demonstre o valor do ajuste determinado nos §§ 3º e 4º do art. 3º da P-MF nº 38, de 1997, considerando o provimento dado nessa decisão;

c) Repercuta o resultado desse cálculo na apuração do CPI-IPi ora em julgamento, em parecer circunstanciado, nele acrescentado qualquer outra informação que entenda útil para o julgamento da lide;

d) Abra o prazo regulamentar para que o interessado se manifeste sobre suas conclusões,

e) Findo o prazo, devolva o processo a esta instância recursal, para prosseguimento do julgamento.

Às fls. 497/510, encontra-se a decisão no recurso voluntário do processo administrativo 13854.000047/98-61. Há, posteriormente, recurso especial da Fazenda Pública, fls. 512/527, contrarrazões da contribuinte, fls. 529/541, e decisão no recurso especial, fls. 542/550, cujo provimento foi negado, e às fls. 553, execução do acórdão.

Do relatório realizado após a diligência, fls. 556/588, extraem-se trechos, que elucidam a lide:

Relativamente aos ajustes questionados, os Acórdãos mencionados determinaram, em síntese, que na apuração “do crédito presumido de que trata a Lei nr. 9.363/96 sejam consideradas, no cálculo do coeficiente entre a receita operacional bruta e a receita de exportação, as receitas decorrentes de aquisição de mercadorias para revenda (exportação), e para que sejam consideradas as aquisições realizadas de não contribuintes”, conforme constou da parte final do voto do relator no Acórdão do Conselho de Contribuintes (fls. 510).

Em face do que restou decidido após o acórdão da CSRF, resultaram alterados os valores apurados inicialmente. Com isso, os cálculos foram refeitos, conforme novo demonstrativo elaborado naquele processo, cuja cópia ora foi juntada ao presente às fls. 553/555 .

Observa-se que foram alterados os valores correspondentes às linhas descritas a seguir :

- a linha correspondente ao valor dos insumos adquiridos de pessoas físicas, já que admitidas as aquisições realizadas de não contribuintes na base de cálculo do benefício;

- a linha correspondente à exclusão das exportações de mercadorias adquiridas de terceiros, já que admitido seu cômputo no total das exportações;

- e, por fim, a linha correspondente ao estoque de produtos acabados em 31/12/97, que alterou-se dos R\$ 704.354,85 iniciais, para R\$ 18.732.841,69, em decorrência da alteração na base de cálculo do período, já que as aquisições realizadas de não contribuintes, passaram a ser consideradas no total dos insumos utilizados.

Esse, em princípio, o novo valor que deveria, nos termos das normas mencionadas, ser acrescido à base de cálculo do período seguinte (1998).

2 –) relativamente ao ano de 1998

Conforme já relatado, o presente pedido foi objeto de ação fiscal cujo resultado encontra-se às fls. 20/72 .

Conforme se vê no demonstrativo de apuração do crédito presumido do ano de 1998 (fls. 68) e informação fiscal (fls. 71), foi acrescido aos custos de produção acumulados, na linha “MP, PI e ME em estoque em 31/12/97”, o valor excluído originalmente em 1997, ou seja, R\$ 704.354,85 .

Vale lembrar, que em face das disposições do Acórdão nr. 202-118567 referido, os valores apurados inicialmente para o período 1997 foram alterados. Entre eles, o valor correspondente ao estoque de produtos acabados em 31/12/97, que alterou-se dos R\$ 704.354,85 iniciais, para R\$ 18.732.841,69, em decorrência de alteração na base de cálculo - as aquisições realizadas de não contribuintes passaram a ser consideradas no total de insumos utilizados.

Assim, conforme também já relatado, esse seria, em princípio, o novo valor a ser acrescido à base de cálculo do período 1998, nos termos da norma mencionada.

Com isso, para atender ao solicitado no item “c” da resolução do CARF, bastaria, portanto, substituir um valor pelo outro na linha correspondente da planilha mencionada, e recalcular o valor do crédito.

Entretanto, não cabe, a meu ver, e s.m.j , efetuar tal procedimento na presente data, em face do exposto a seguir.

(...)

Com o que, há que se aguardar a decisão final no presente processo, em especial, no que se refere à exclusão da base de cálculo dos valores dos insumos adquiridos de pessoas físicas, para só então, decidida tal questão, manter o valor do acréscimo conforme já efetuado pela Fiscalização, ou acrescer o valor integralmente excluído ao final de 1997

(...)

(grifos não constam no original)

Às fls. 560, há a ciência da contribuinte a respeito da diligência em 10 de dezembro de 2014 e, às fls. 562, o termo de solicitação de juntada da manifestação em 08 de janeiro de 2015.

A contribuinte apresentou manifestação, fls. 563/568, onde alega que é necessário para o cálculo do crédito presumido em discussão nos autos do presente processo, os valores reconhecidos a título de estoque de produtos acabados e não vendidos em 31.12.1997, no montante de R\$ 18.732.841,69, isto é, considerando os valores atinentes às aquisições de pessoas jurídicas e físicas, na linha do entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 993.164/MG e súmula 494 do STJ.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Relatora.

1. Dos requisitos de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado de modo tempestivo, trata-se, portanto, de recurso tempestivo e de matéria que pertence a este colegiado.

2. Do Direito

2.1. Aquisição de matéria-prima de produtores rurais

Em relação ao crédito presumido de IPI, decorrente da aquisição de matéria-prima de produtores rurais, a Recorrente alega que a Câmara Superior de Recursos Fiscais possui entendimento consolidado por ser devida a inclusão na base de cálculo do incentivo fiscal, do custo das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de produtores rurais, não contribuintes da contribuição para o PIS e da COFINS.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu tal questão em sistema de recurso repetitivo, cuja ementa é transcrita abaixo, RESP 993.164/MG, reconhecendo o direito ao crédito em debate²:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO

² Art. 62, §1º, "b", Regimento interno do CARF.

CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

2. A Lei 9.363/96 instituiu crédito presumido de IPI para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, ao dispor que:

"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior."

3. O artigo 6º, do aludido diploma legal, determina, ainda, que "o Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador".

4. O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, expediu a Portaria 38/97, dispondo sobre o cálculo e a utilização do crédito presumido instituído pela Lei 9.363/96 e autorizando o Secretário da Receita Federal a expedir normas complementares necessárias à implementação da aludida portaria (artigo 12).

5. Nesse segmento, o Secretário da Receita Federal expediu a Instrução Normativa 23/97 (revogada, sem interrupção de sua força normativa, pela Instrução Normativa 313/2003, também revogada, nos mesmos termos, pela Instrução Normativa 419/2004), assim preceituando:

(...)

6. Com efeito, o § 2º, do artigo 2º, da Instrução Normativa SRF 23/97, restringiu a dedução do crédito presumido do IPI (instituído pela Lei 9.363/96), no que concerne às empresas produtoras e exportadoras de produtos oriundos de atividade rural, às aquisições, no mercado interno, efetuadas de pessoas

jurídicas sujeitas às contribuições destinadas ao PIS/PASEP e à COFINS.

7. Como de sabença, a validade das instruções normativas (atos normativos secundários) pressupõe a estrita observância dos limites impostos pelos atos normativos primários a que se subordinam (leis, tratados, convenções internacionais, etc.), sendo certo que, se vierem a positivar em seu texto uma exegese que possa irromper a hierarquia normativa sobrejacente, viciar-se-ão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 531 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 11.12.1991, DJ 03.04.1992; e ADI 365 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07.11.1990, DJ 15.03.1991).

8. Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 849287/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques Segunda Turma, julgado em 19.08.2010, DJe 28.09.2010; AgRg no REsp 913433/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04.06.2009, DJe 25.06.2009; REsp 1109034/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.04.2009, DJe 06.05.2009; REsp 1008021/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe 11.04.2008; REsp 767.617/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 15.02.2007; REsp 617733/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.08.2006, DJ 24.08.2006; e REsp 586392/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.10.2004, DJ 06.12.2004).

9. É que: (i) "a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição"; (ii) "o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI-, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais"; e (iii) "a base de cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes" (REsp 586392/RN).

10. A Súmula Vinculante 10/STF cristalizou o entendimento de que: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

11. Entretantes, é certo que a exigência de observância à cláusula de reserva de plenário não abrange os atos normativos secundários do Poder Público, uma vez não estabelecido confronto direto com a Constituição, razão pela qual inaplicável a Súmula Vinculante 10/STF à espécie.

12. *A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).*

(...)

17. *Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

Ademais, assim, também preceitua a Súmula 494 do STJ:

O benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP.

Pela fundamentação acima exposta e com a necessidade de observância ao RESP 993.164/MG, reconhece-se o direito ao crédito presumido de IPI, decorrente da aquisição de matéria-prima de produtores rurais, reformando-se a decisão da DRJ/Ribeirão Preto no que concerne a tal aspecto.

2.2. Ajustes no estoque final existente em 31.12.1997

Quanto ao valor do estoque, existente em 31.12.1997, a fiscalização reduziu o valor das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, utilizados nos produtos em fabricação e nos produtos acabados e não vendidos, em decorrência dos ajustes por ela realizados na apuração do crédito presumido de IPI, relativo ao ano-calendário de 1997, nos autos do processo nº 13854.000047/98-61.

A Recorrente alega que o resultado do julgamento proferido no referido processo deve repercutir no cálculo do benefício em questão nestes autos, tendo em vista que a própria fiscalização considerou os valores em questão naquele outro processo, ao apurar os montantes em discussão no presente caso.

O feito foi convertido em diligência justamente a fim de apurar o resultado do julgamento nos autos do processo 13854.000047/98-61, de onde se extrai do relatório, elaborado após a diligência, fls. 556/558:

Em face do que restou decidido após o acórdão da CSRF, resultaram alterados os valores apurados inicialmente. Com isso, os cálculos foram refeitos, conforme novo demonstrativo elaborado naquele processo, cuja cópia ora foi juntada ao presente às fls. 553/555.

Observa-se que foram alterados os valores correspondentes às linhas descritas a seguir :

- a linha correspondente ao valor dos insumos adquiridos de pessoas físicas, já que admitidas as aquisições realizadas de não contribuintes na base de cálculo do benefício;

- a linha correspondente à exclusão das exportações de mercadorias adquiridas de terceiros, já que admitido seu cômputo no total das exportações;

- e, por fim, a linha correspondente ao estoque de produtos acabados em 31/12/97, que alterou-se dos R\$ 704.354,85 iniciais, para R\$ 18.732.841,69, em decorrência da alteração na base de cálculo do período, já que as aquisições realizadas de não contribuintes, passaram a ser consideradas no total dos insumos utilizados.

Esse, em princípio, o novo valor que deveria, nos termos das normas mencionadas, ser acrescido à base de cálculo do período seguinte (1998).

2 –) relativamente ao ano de 1998

Conforme já relatado, o presente pedido foi objeto de ação fiscal cujo resultado encontra-se às fls. 20/72 .

Conforme se vê no demonstrativo de apuração do crédito presumido do ano de 1998 (fls. 68) e informação fiscal (fls. 71), foi acrescido aos custos de produção acumulados, na linha “MP, PI e ME em estoque em 31/12/97”, o valor excluído originalmente em 1997, ou seja, R\$ 704.354,85 .

Vale lembrar, que em face das disposições do Acórdão n.º 202-118567 referido, os valores apurados inicialmente para o período 1997 foram alterados. Entre eles, o valor correspondente ao estoque de produtos acabados em 31/12/97, que alterou-se dos R\$ 704.354,85 iniciais, para R\$ 18.732.841,69, em decorrência de alteração na base de cálculo - as aquisições realizadas de não contribuintes passaram a ser consideradas no total de insumos utilizados.

Assim, conforme também já relatado, esse seria, em princípio, o novo valor a ser acrescido à base de cálculo do período 1998, nos termos da norma mencionada.

Com isso, para atender ao solicitado no item “c” da resolução do CARF, bastaria, portanto, substituir um valor pelo outro na linha correspondente da planilha mencionada, e recalcular o valor do crédito.

Entretanto, não cabe, a meu ver, e s.m.j , efetuar tal procedimento na presente data, em face do exposto a seguir.

(...)

Com o que, há que se aguardar a decisão final no presente processo, em especial, no que se refere à exclusão da base de cálculo dos valores dos insumos adquiridos de pessoas físicas, para só então, decidida tal questão, manter o valor do acréscimo conforme já efetuado pela Fiscalização, ou acrescer o valor integralmente excluído ao final de 1997

(...)

(negritos não constam no original)

Portanto, pela confirmação nos autos do processo 13854.000047/98-61, houve modificação no valor correspondente ao estoque de produtos acabados em 31/12/97, que alterou-se dos R\$ 704.354,85 iniciais, para R\$ 18.732.841,69.

Na solicitação da diligência, o redator designado Alexandre Kern solicitou no item c o seguinte:

c) Repercuta o resultado desse cálculo na apuração do CPI-IPI ora em julgamento, em parecer circunstanciado, nele acrescentado qualquer outra informação que entenda útil para o julgamento da lide;

Pela própria informação da fiscalização, ela expressou *in verbis*:

Com isso, para atender ao solicitado no item "c" da resolução do CARF, bastaria, portanto, substituir um valor pelo outro na linha correspondente da planilha mencionada, e recalcular o valor do crédito

Com a confirmação dos valores, por meio da análise dos autos do processo 13854.000047/98-61, inclusive com planilha de cálculos às fls. 553 na fase de execução de acórdão, deve ser considerado o valor correspondente ao estoque de produtos acabados em 31/12/1998 de R\$ 18.732.841,69 em razão da chamada coisa julgada administrativa.

2.3. Receitas de exportação

2.3.1. Mercadorias adquiridas para revenda

A fiscalização havia excluído, do cálculo da receita de exportação, as quantias referentes a mercadorias exportadas pela recorrente, as quais haviam sido adquiridas de terceiros. A Recorrente alega que o art. 2º, da Lei nº 9363/96, prescreve que o crédito presumido do IPI deve ser calculado "*mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondentes à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador*", devendo, portanto, ser incluída na receita de exportação as mercadorias adquiridas para a revenda.

A Lei nº 9.363/1996 assim dispõe:

Lei 9.363/1996

Art.2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

(grifos não constam no original)

A partir da leitura do artigo supra citado, percebe-se que a base de cálculo do crédito presumido é determinada pelo percentual entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do **produtor** exportador aplicado sobre os insumos. No caso em análise, correta a exclusão pela fiscalização dos bens adquiridos para revenda, que não passaram pelo processo produtivo da Recorrente, e, portanto, não faz jus ao crédito presumido.

Nesse sentido, a decisão da DRJ/Ribeirão Preto, fls. 392:

*Sendo o benefício instituído para a empresa produtora e exportadora, para que a receita de exportação possa ser computada no cálculo da proporcionalidade que determinará a base de cálculo, faz-se necessário que o produto seja industrializado pela exportadora e tributado pelo IPI, condições indispensáveis para gerar direito ao crédito presumido. Essa conclusão decorre das expressões "empresa produtora e exportadora" e "para utilização **no processo produtivo**" constante o disposto no artigo 1º, da Lei nº 9.363, de 1996, assim como do disposto no parágrafo único do seu artigo 3º, que determina a utilização da legislação do IPI para definir "produção".*

Ademais quanto à alegação da IN SRF nº 313/2003, vale transcrever a decisão da DRJ/Ribeirão Preto, fls. 394:

Ou seja, a partir da publicação do dispositivo acima transcrito, em função do qual foi emitida a IN SRF nº 313/2003 citada pela defesa, as receitas de exportação de produtos adquiridos de terceiros, que permanecem fora do cômputo das receitas de exportação, deixaram de ser incluídas na apuração da receita operacional bruta. Todavia, esse dispositivo só entrou em vigor em 26/03/2003, não alcançando a apuração do crédito presumido ora tratado, que, conforme o período em destaque, é anterior a esta legislação.

Portanto, mantém-se o que foi considerado pela fiscalização e decidido pela DRJ/Ribeirão Preto no que concerne à exclusão dos bens adquiridos para revenda, que não passaram pelo processo produtivo da empresa e que, portanto, fugiram da teleologia da norma criada para incentivar os produtores e não os meros revendedores.

2.3.2. Notas fiscais de exportação

A fiscalização glosou as notas fiscais complementares, emitidas pela Recorrente, por entender que tais valores seriam decorrentes de variação cambial e, como tal, eles devem ser reconhecidos como receitas financeiras, não podendo ser computados na apuração do crédito presumido do IPI.

A Recorrente alega que o entendimento da fiscalização está equivocado, pois a Lei nº 9.718/1998 não se aplica na situação em análise, pois, em seu caso, as notas complementares por ela emitidas decorrem da variação cambial ocorrida entre a data da venda e a do efetivo embarque das mercadorias, isto é, antes de a Recorrente adquirir o direito ao preço das operações realizadas. Fundamenta que a jurisprudência reconhece que oscilações dessa natureza compõem a receita de exportação, não se confundido com meras variações cambiais do direito de preço.

E expressa, *in verbis*, fls. 424:

Ou seja, se a receita de exportação deve ser convertida com base na cotação da moeda estrangeira vigente na data de embarque das mercadorias ao exterior, e se este é o momento em que os respectivos valores devem ser registrados na contabilidade, não faz qualquer sentido lógico-jurídico o argumento de que as variações de preço, decorrentes de flutuações no câmbio anteriores ao embarque não representam receita de exportação, mas sim receitas financeiras.

O Supremo Tribunal Federal no **RE 627.815/PR**, recebido sobre o regime de repercussão geral, assim decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. HERMENÊUTICA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. TELEOLOGIA DA NORMA. VARIAÇÃO CAMBIAL POSITIVA. OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO.

I - Esta Suprema Corte, nas inúmeras oportunidades em que debatida a questão da hermenêutica constitucional aplicada ao tema das imunidades, adotou a interpretação teleológica do instituto, a emprestar-lhe abrangência maior, com escopo de assegurar à norma supralegal máxima efetividade.

II - O contrato de câmbio constitui negócio inerente à exportação, diretamente associado aos negócios realizados em moeda estrangeira. Consubstancia etapa inafastável do processo de exportação de bens e serviços, pois todas as transações com residentes no exterior pressupõem a efetivação de uma operação cambial, consistente na troca de moedas.

III – O legislador constituinte - ao contemplar na redação do art. 149, § 2º, I, da Lei Maior as “receitas decorrentes de exportação” - conferiu maior amplitude à desoneração constitucional, suprimindo do alcance da competência impositiva federal todas as receitas que resultem da exportação, que nela encontrem a sua causa, representando consequências financeiras do negócio jurídico de compra e venda internacional. A intenção plasmada na Carta Política é a de desonerar as exportações por completo, a fim de que as empresas brasileiras não sejam coagidas a exportarem os tributos que, de outra forma, onerariam as operações de exportação, quer de modo direto, quer indireto.

IV - Consideram-se receitas decorrentes de exportação as receitas das variações cambiais ativas, a atrair a aplicação da regra de imunidade e afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS.

V - Assenta esta Suprema Corte, ao exame do leading case, a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a receita decorrente da variação cambial positiva obtida nas operações de exportação de produtos.

VI - Ausência de afronta aos arts. 149, § 2º, I, e 150, § 6º, da Constituição Federal.

(grifos não constam no original)

No caso em análise, não se trata, portanto, de variação cambial "financeira", pois não se encontra no "contas a receber", mas sim de variação cambial da "receita de vendas", já que é contabilizada como receita de vendas, portanto, faz jus a Recorrente ao crédito presumido de IPI sobre as receitas de exportação acrescidas (ou reduzidas) da variação cambial anteriores à data de fechamento do câmbio. Conforme expressou, o Supremo Tribunal Federal: "*O contrato de câmbio constitui negócio inerente à exportação, consubstancia etapa inafastável do processo de exportação de bens e serviços*". Nesse sentido, já decidiu este Tribunal Administrativo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI.

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2002 A 31/03/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS.

INCABÍVEL O CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI SOBRE MERCADORIAS NÃO CONSUMIDAS NO PROCESSO PRODUTIVO.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI, INSUMOS, COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES.

INCABÍVEL O CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI SOBRE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES EX-VI DA SUMULA Nº12 DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI, BASE DE CÁLCULO. VARIAÇÃO CAMBIAL.

AS VARIAÇÕES CAMBIAIS COMPLEMENTARES OBJETO DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL CONFORME DETERMINADO PELA LEGISLAÇÃO ADUANEIRA INTEGRAM A RECEITAS DE EXPORTAÇÃO PARA FINS DE APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI.

(CARF; 2ª Seção de Julgamento; 1ª Câmara; 2º Turma Ordinária; Acórdão nº 2102-00.157; Data do julgamento: 04/06/2009)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/07/2001 A 30/09/2001

CREDITO PRESUMIDO DE IPI, INSUMOS.

INCABÍVEL O CÁLCULO DO CREDITO PRESUMIDO DO IPI SOBRE MERCADORIAS NÃO CONSUMIDAS NO PROCESSO PRODUTIVO.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES.

INCABÍVEL O CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI SOBRE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES EX-VI DA SUMULA Nº 12 DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI, BASE DE CÁLCULO, VARIAÇÃO CAMBIAL.

AS VARIAÇÕES CAMBIAIS COMPLEMENTARES OBJETO DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL CONFORME DETERMINADO PELA LEGISLAÇÃO ADUANEIRA INTEGRAM A RECEITAS DE EXPORTAÇÃO PARA FINS DE APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI.

VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. VISTOS RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS. ACORDAM OS MEMBROS DO COLEGIADO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR MOVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(CARF; 3ª Seção de Julgamento; 3ª Câmara; 2ª Turma Ordinária; Acórdão nº 330200348; Data do julgamento: 18/03/2010)

Portanto, reforma-se a decisão da DRJ/Ribeirão Preto no que concerne a tal ponto para considerar a variação cambial como receitas de vendas, especificadas nas notas complementares, fls. 57 a 64.

2.4. Incidência da Taxa Selic e correção monetária

A Recorrente pleiteia pela incidência da Taxa Selic e correção monetária, ao argumento de que ela não tem qualquer influência na demora da apreciação do pedido de ressarcimento do crédito presumido do IPI e defende que não existe uma justificativa juridicamente válida para a resistência da Fazenda Nacional de pagar os valores relativos ao crédito presumido do IPI acrescidos dos juros "Selic".

A partir do Resp 993.164/MG, já transcrito em tópico, anteriormente analisado, percebe-se a incidência da Taxa Selic para o caso em análise:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA

SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

13. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).

Portanto, de acordo com o entendimento do RESP 993.164/MG, julgado sob o regime de repetitivo, a oposição de ato estatal, autoriza a incidência da aplicação da Taxa SELIC na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco, no caso, despacho decisório.

3. Conclusão

Por todo, conheço do recurso voluntário para conceder provimento parcial, reconhecendo o aproveitamento de crédito presumido na aquisição de matéria-prima de produtor rural, o valor correspondente ao estoque de produtos acabados em 31/12/1997 de R\$ 18.732.841,69, as variações cambiais complementares, objeto de emissão de nota fiscal conforme determinado pela legislação aduaneira, integram a receitas de exportação para fins de apuração da base de cálculo do crédito presumido do IPI e a incidência da Taxa Selic como correção monetária a partir do despacho decisório.

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza